



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392690**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003635-41.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante APARECIDA IRANI PEDROSA GOMES, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003635-41.2024.8.26.0483  
Apelante: Aparecida Irani Pedrosa Gomes  
Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores  
Familiars e Empreend. Fam. Rurais do Brasil  
Foro e vara de origem: Foro de Presidente Venceslau/2ª Vara

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO À ENTIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de débitos indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, condenou a requerida à restituição em dobro dos valores descontados mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais. A autora recorreu pleiteando indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há uma questão em discussão: definir se a autora tem direito à indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário gera dano moral presumido, pois impõe à vítima angústia, perda de tempo produtivo e necessidade de adoção de medidas judiciais para reaver os valores descontados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Recurso provido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

*Tese de julgamento:* O desconto indevido em benefício previdenciário gera dano moral presumido.

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 14, 42, parágrafo único, e 4º, III; CC, arts. 389, 404 e 406; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11; IN INSS nº 128/2022.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa "CONAFER" em favor da ré no valor de R\$ 39,53. Alegou que jamais anuiu com tais pagamentos. Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade da quantia debitada mensalmente, a restituição em dobro do quanto descontado indevidamente e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos e condenar a requerida a restituir em dobro toda a quantia indevidamente descontada. Foi rejeitado o pedido de indenização por danos morais (fls 57/64).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja acolhido o seu pedido de indenização por danos morais, diante da falha da prestação de serviço da ré, que impôs descontos em seu benefício previdenciário, prejudicando o seu sustento (fls.67/74 ).

**É o relatório.**

Deve ser acolhido o pedido da autora de indenização por danos morais, nos termos do art. 14 do CDC, pois a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, causou presumível angústia ao ver diminuídos valores indispensáveis para o seu sustento bem como a perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher o pedido inicial e condenar a requerida a pagar a autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência integral, arcará a ré com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em para 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**